XIV ENCONTRO NACIONAL DE CONTROLE INTERNO

Lei nº 13.655/2018: polêmicas e perspectivas para a gestão pública e para o controle interno

Diego Prandino

O controle apresenta problemas?

- > Controle voluntarioso (convicções pessoais)
- > Priorização do atendimento ao controle
- > Quanto mais controle melhor?
- > Apagão das canetas (gestão defensiva)
- Competição institucional
- > Instabilidade das decisões (liminares)
- > Deslocamento das competências públicas

Lei nº 13.655/2018: a solução?

> Diagnósticos:

- O direito público não funciona como deveria
- Falta de segurança jurídica
 - cognoscibilidade (identificar as alternativas possíveis)
 - confiabilidade (estabilidade e mudança não abrupta)
 - calculabilidade (conhecer a extensão da mudança)

Lei nº 13.655/2018: a solução?

> Soluções:

- Lei nacional (LINDB)
- Elevar os níveis de segurança jurídica e de eficiência na criação, interpretação e aplicação do direito público
- Melhorar a qualidade da atividade decisória pública no Brasil, exercida nos vários níveis da Federação
- Estabelecimento de parâmetros de estabilidade e previsibilidade às relações com a Administração Pública

Lei nº 13.655/2018

- Por que falar sobre a Lei?
 - Riscos de retrocesso
 - Mais benéfica ao infrator (possíveis efeitos retroativos)
 - Apagão do controle
 - Segurança para o gestor vs. insegurança para o patrimônio pub.
 - Impactos para o controle interno
 - Necessidade da boa aplicação da nova lei

Lei nº 13.655/2018: processo

> Tramitação no SF (PLS 349/2015): 1 ano 10 meses



> Tramitação na CD (PL 7.448/2017): 1 ano



> Sanção parcial (Lei nº 13.655/2018): 26/abr/2018.

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das **possíveis alternativas**.

MOTIVAÇÃO	QUESTÕES
Conferir segurança jurídica à decisão	 Uso de conceitos indeterminados Como avaliar alternativas Judicialização e insegurança

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, **indicar as condições** para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos **interesses gerais**, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam **anormais** ou **excessivos**.

MOTIVAÇÃO	QUESTÕES
 Invalidação gera custos internos e externos Proteger o futuro (confiabilidade e calculabilidade) 	Ingerência na gestão

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§§ 2º e 3º (dosimetria)

MOTIVAÇÃO	QUESTÕES
 Adequação das normas abstratas ao caso concreto Exemplo da ponte. 	 A quem compete, primordialmente, a motivação da atividade administrativa? Limita a liberdade decisória dos magistrados?

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Parágrafo único. VETADO

MOTIVAÇÃO	QUESTÕES
 Modulação de efeitos Mudanças suaves de regime (confiabilidade) Solução intermediária entre anular e convalidar 	• Já não é aplicado?

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

MOTIVAÇÃO	QUESTÕES
 Garantir segurança das relações ante o dinamismo	 Inafastabilidade de jurisdição. Entendimento administrativo pela validade obstaria
do Direto	a revisão judicial posterior?

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

§1º (regula o compromisso)

MOTIVAÇÃO	QUESTÕES
 Consensualidade Multas não são arrecadadas → substituição é mais eficaz 	 Equivale ao TAC/TAG Participação do MP? Possibilidade de sanção no TC sobre mesmo fato?

Art. 27. A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos.

§ 1º (contraditório, forma e valor da compensação)

§ 2º (compromisso processual)

MOTIVAÇÃO	QUESTÕES
 Compensar os sujeitos do processo por danos processuais. Liminares descabidas, recursos protelatórios. 	 De ofício ou a pedido? Como provar? Quem se beneficiará?

> Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

§§ 1º a 3º **VETADOS**

MOTIVAÇÃO	QUESTÕES
 Elidir responsabilidade de parecerista jurídico Elidir responsabilidade por culpa 	 TC não tem instrumentos para avaliar dolo Responsab. administrativa (dolo) x criminal (culpa)

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Acórdão 1628/2018 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler) Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Conduta.

A conduta culposa do responsável que foge ao referencial do "administrador médio" utilizado pelo TCU para avaliar a razoabilidade dos atos submetidos a sua apreciação caracteriza o "erro grosseiro" a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018.

Art. 29. Em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão.

§ 1º (prazo e condições da AP)

§ 2º VETADO

MOTIVAÇÃO	QUESTÕES
niversalizar a consulta pública no processo de rmação de atos normativos	 Legitimação pelo processo Custos x benefícios da consulta pública

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

MOTIVAÇÃO	QUESTÕES
Aumentar a segurança jurídica	Atuação do <u>controle interno</u>

OBRIGADO

Diego Prandino

diego.prandino@senado.leg.br